

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 2.029.240 - SP (2022/0173579-0)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : ASSURANT SEGURADORA S/A  
**ADVOGADOS** : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927  
JESSICA DOS SANTOS MAIOLI - SP345271  
**RECORRIDO** : COM E IND BREITHAUPT SA  
**OUTRO NOME** : COMERCIO E INDUSTRIA BREITHAUPT LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**OUTRO NOME** : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S/A  
**ADVOGADOS** : HUMBERTO PRADI - SC002706  
EDSON STOLF - SC033082  
GIRLANE RUBINI PRADI FRANCO DO AMARAL - SC013499

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE SEGURO. SEGURO DE GARANTIA ESTENDIDA DE ELETRODOMÉSTICOS. INADIMPLEMENTO. REPASSE DOS PRÊMIOS. VALORES QUE NÃO INTEGRAM A PROPRIEDADE DA RECUPERANDA. NÃO SUBMISSÃO AO CRÉDITO CONCURSAL. ART. 49 DA LEI 11.101/2005. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Os representantes de seguros são responsáveis pelo repasse dos valores de prêmios por eles arrecadados às sociedades seguradoras, nos termos estabelecidos no contrato de representação firmado entre as partes.
2. Os valores dos prêmios securitários não repassados à empresa seguradora não constituem créditos sujeitos à recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49), devendo ser restituídos à seguradora.
3. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 16 de maio de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0173579-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.029.240 / SP**

Números Origem: 10608388220208260100 1060838822020826010050000

PAUTA: 09/05/2023

JULGADO: 09/05/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ASSURANT SEGURADORA S/A  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927  
                  JESSICA DOS SANTOS MAIOLI - SP345271  
RECORRIDO : COM E IND BREITHAUPT SA  
OUTRO NOME : COMERCIO E INDUSTRIA BREITHAUPT LTDA EM RECUPERACAO  
                  JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
OUTRO NOME : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S/A  
ADVOGADOS : HUMBERTO PRADI - SC002706  
                  EDSON STOLF - SC033082  
                  GIRLANE RUBINI PRADI FRANCO DO AMARAL - SC013499

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (16/5/2023).

**RECURSO ESPECIAL Nº 2.029.240 - SP (2022/0173579-0)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 451):

SEGURO - Parceria entre vendedora de eletrodomésticos e seguradora - Venda de seguro de garantia estendida de eletrodomésticos a consumidores - Valores arrecadados não repassados - Ação de cobrança proposta pela seguradora - Sentença de procedência - Apelo da ré - Fato gerador da obrigação de indenizar ocorrido antes do deferimento do pedido de recuperação judicial - Artigo 49 da Lei nº 11.101/05 - Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial - Satisfação sujeita a habilitação - Processo extinto sem resolução do mérito - Apelação provida Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 489 e 1022 do Código de Processo Civil; arts. 757 e 884 do Código Civil; art. 49 da Lei n 11.101/2005; arts. 7º, 24 e 78 do Decreto-Lei nº 73/1966; bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que os valores decorrentes do inadimplemento dos prêmios de seguro não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, pois não são créditos da seguradora recorrente, mas valores de sua titularidade retidos indevidamente pela representante de seguros, ora recorrida.

Alega que o dever de repasse dos valores não se equivale a créditos.

Defende que a habilitação de valores de sua titularidade como se créditos fossem, no processo de recuperação judicial, dá causa ao enriquecimento sem causa da recorrida, dado que permite que se utilize do patrimônio da Seguradora para satisfazer os débitos de seu grupo econômico.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 53).

Em face da relevância da matéria, determinei a conversão dos autos em recurso especial (e-STJ, fls. 638/639).

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL Nº 2.029.240 - SP (2022/0173579-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**RECORRENTE** : ASSURANT SEGURADORA S/A  
**ADVOGADOS** : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927  
JESSICA DOS SANTOS MAIOLI - SP345271  
**RECORRIDO** : COM E IND BREITHAUPT SA  
**OUTRO NOME** : COMERCIO E INDUSTRIA BREITHAUPT LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**OUTRO NOME** : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S/A  
**ADVOGADOS** : HUMBERTO PRADI - SC002706  
EDSON STOLF - SC033082  
GIRLANE RUBINI PRADI FRANCO DO AMARAL - SC013499

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE SEGURO. SEGURO DE GARANTIA ESTENDIDA DE ELETRODOMÉSTICOS. INADIMPLEMENTO. REPASSE DOS PRÊMIOS. VALORES QUE NÃO INTEGRAM A PROPRIEDADE DA RECUPERANDA. NÃO SUBMISSÃO AO CRÉDITO CONCURSAL. ART. 49 DA LEI 11.101/2005. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Os representantes de seguros são responsáveis pelo repasse dos valores de prêmios por eles arrecadados às sociedades seguradoras, nos termos estabelecidos no contrato de representação firmado entre as partes.
2. Os valores dos prêmios securitários não repassados à empresa seguradora não constituem créditos sujeitos à recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49), devendo ser restituídos à seguradora.
3. Recurso especial provido.

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O presente caso discute a possibilidade de submeter os prêmios de seguro aos efeitos da recuperação judicial.

Na hipótese, a representante de seguros, ora recorrida, não repassou os valores à seguradora previamente ao deferimento do pedido de recuperação judicial.

A sentença considerou que esses valores não se sujeitariam à recuperação judicial, julgando procedente o pedido na ação de cobrança proposta pela agravante.

O acórdão, contudo, extinguiu a ação sem resolução de mérito, entendendo que “a retenção da quantia que pertencia à seguradora se equipara a qualquer outro tipo de descumprimento de obrigação”, e que “o crédito constituído em momento anterior ao pedido de recuperação deve ser habilitado pela credora”.

Alega a recorrente que os valores retidos em poder da recorrida (prêmios arrecadados dos consumidores) não se qualificam como “créditos” compreendidos na regra do art. 49 da Lei 11.101/2005 (“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”), mas como valores de sua titularidade, recebidos em seu nome, que lhe devem ser integralmente repassados sob pena de prejudicar a reserva matemática atuarial destinada ao adimplemento de suas obrigações assumidas perante os segurados.

Para melhor compreensão da matéria, cito os termos da Resolução CNSP n. 431/2021, que disciplina as operações das sociedades seguradoras por meio de seus representantes de seguros:

Art. 14. Os representantes de seguros são responsáveis pelo repasse dos valores de prêmios por eles arrecadados às sociedades seguradoras, nos termos estabelecidos no contrato de representação firmado entre as partes.

Parágrafo único. O pagamento do prêmio ao representante de seguros considera-se feito à sociedade seguradora.

No mesmo sentido, dispunha o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNSP 297/2013, em vigor na época dos fatos.

Percebe-se que o contrato travado entre a empresa seguradora e o representante de seguros tem natureza peculiar, na medida em que permite que o bem fungível - quantia recolhida do consumidor a título de prêmio de seguro - esteja em

posse da representante, até que seu repasse seja realizado.

Em situação análoga, recorro que a Segunda Seção desta Corte concluiu que o inadimplemento da obrigação de devolver bens fungíveis, no caso de contrato de depósito regular em armazém, não ensejava a constituição de crédito, para os fins da legislação falimentar. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CABIMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ARMAZÉM GERAL. DEPÓSITO CLÁSSICO DE BENS FUNGÍVEIS. CONTRATO TÍPICO. DIFERENCIAÇÃO DO DEPÓSITO ATÍPICO. GRÃOS DE SOJA. RESTITUIÇÃO. NÃO SUBMISSÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO FORO DE ELEIÇÃO CONTRATUAL. DECRETO 1.102/1903. LEI 9.300/2000. DECRETO 3.855/2001. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 627 E SEQUINTE. LEI 11.101/2005. SÚMULA 480/STJ.

1. A substituição da decisão proferida no processo originário, que ensejou o ajuizamento do conflito de competência, por novo decisório em outro incidente na mesma causa, que preserva as mesmas características, encaminha a conclusão de que o conflito não está prejudicado.

2. Configurado o conflito positivo de competência quando se submete ao crivo de uma das autoridades judiciárias a discricionariedade sobre o cumprimento de decisão emanada da outra, impondo-se a definição da autoridade judiciária competente.

3. Os bens objeto de ação de busca e apreensão pertencem à sociedade empresária suscitante, estando armazenados em poder da suscitada, que se submete a processo de recuperação judicial, em virtude contrato de depósito.

4. "O contrato de armazenagem de bem fungível caracteriza depósito regular, pois firmado com empresa que possui esta destinação social, sem qualquer vinculação a financiamento, ut Decreto 1.102/1903. Cabível, portanto, a ação de depósito para o cumprimento da obrigação de devolver coisas fungíveis, objeto de contrato típico" (Segunda Seção, EREsp 396.699/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 3.5.2004).

5. Diferentemente de depósito bancário, o armazenador que comercializa a mesma espécie de bens dos que mantém em depósito deve conservar fisicamente em estoque o produto submetido a sua guarda, do qual não pode dispor sem autorização expressa do depositante.

6. Disciplina legal própria, que distingue o depósito regular de bens fungíveis em estabelecimento cuja destinação social é o armazenamento de produtos agropecuários do depósito irregular de coisa fungível, que se caracteriza pela transferência da propriedade para o depositário, mantido o crédito escrituralmente.

7. Constituindo, por conseguinte, bem de terceiro cuja propriedade não se transferiu para a empresa em recuperação judicial, não se submete ao regime previsto na Lei 11.101/2005. Incidência do enunciado 480 da Súmula do STJ.

8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Paulo.

(CC n. 147.927/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 22/3/2017, DJe de 10/4/2017.)

No mencionado precedente, foi razão de decidir, para a Segunda Seção, o fato de que a propriedade dos bens fungíveis depositados não havia sido transferida para a empresa em recuperação judicial. Confira-se trecho relevante nesse sentido:

No caso de depósitos de produtos agropecuários - depósito clássico,

regular, típico - a propriedade do bem depositado não se transfere ao armazém. Não tem o depositário, sem licença expressa do depositante, o direito de servir-se da coisa depositada (Código Civil, art. 640).

Embora a Lei 9.973/2000 permita ao depositário de produtos agropecuários a prática de atos de comércio de produtos da mesma espécie daqueles usualmente recebidos em depósito, como lembrado pelo eminente Relator, não tem o depositário o direito de dispor da coisa depositada sem a prévia concordância formal do depositante. Caso viole o dever de restituir os bens depositados, por havê-los vendido, além das sanções cabíveis, deverá indenizar o depositante do valor integral dos ganhos obtidos com a venda não autorizada.

(...)

Tratar os produtos agropecuários depositados em armazém geral como mercadoria fungível, da qual poderia se servir a empresa depositária no giro normal de seus negócios, e, durante a recuperação, transformar em insumo de sua atividade produtiva, subverte, data maxima venia, o sistema da Lei 9.973/2000.

Como visto, os produtos agropecuários depositados em armazéns não têm a propriedade transferida ao depositário, que os deve devolver quando solicitado. A confiabilidade do sistema de depósito de produtos agropecuários em armazéns e manutenção dos respectivos estoques é de interesse público. (...)

Esta Quarta Turma, quando analisou situação que dizia respeito ao descumprimento da obrigação de repasse do crédito consignado, determinou que não se tratava de crédito submetido ao concurso da recuperação judicial.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. BANCO CONSIGNATÁRIO VERSUS SOCIEDADE FALIDA QUE DEIXOU DE REPASSAR PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS RETIDAS DE SEUS EMPREGADOS NO PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

**1. A Lei 10.820/2003 versa sobre o chamado "crédito consignado", modalidade de mútuo, de natureza privada, pelo qual o pagamento ocorre mediante desconto direto das prestações em folha ou de benefício previdenciário do mutuário, sendo deveras relevante para o desenvolvimento econômico e social da sociedade, por possibilitar que as instituições financeiras disponibilizem crédito às classes mais desfavorecidas por meio de políticas de microcréditos e financiamentos com taxas de juros mais baixos.**

2. A redação original do artigo 5º da referida lei - vigente à época da propositura da ação de depósito ajuizada pelo banco consignatário em face da empregadora falida -, ao tratar da cobrança dos valores atinentes aos descontos de prestações de empréstimos ou arrendamentos realizados pelos empregadores nas folhas de pagamento de seus empregados, enumerou hipóteses legais distintas, em havendo ou não a decretação de falência do titular da obrigação de retenção e de repasse de valores.

3. Assim: (i) inexistindo o fato jurídico consubstanciado na decretação da falência do empregador, revelava-se cabida a propositura da ação de depósito do rito especial (previsto no artigo 901 do CPC de 1973) pela instituição consignatária em face da sociedade empresária e representantes legais (considerados devedores solidários) para exigir os valores descontados das folhas

de pagamento dos empregados (mutuários) mas não repassados (§§ 1º e 3º do artigo 5º da Lei 10.820/2003); e (ii) **ocorrida a quebra do empregador antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, deveria a instituição consignatária, na forma da lei, requerer a restituição das importâncias retidas** (§ 4º do artigo 5º da Lei 10.820/2003).

**4. No presente caso, é incontroverso que houve a decretação da falência da sociedade empresária ré antes do repasse dos valores retidos, o que atrai a incidência da norma que determina, expressamente, o manejo do pedido de restituição em face do falido, não ficando os valores sujeitos, portanto, ao concurso falimentar.**

5. Tal pedido de restituição exige a observância do procedimento previsto na Lei 11.101/2005 (artigos 85 a 93), consubstanciando um incidente a ser autuado em apartado ao processo de falência, cuja apreciação, por óbvio, competirá exclusivamente ao Juízo falimentar, por versar sobre bem que, estando em poder da empregadora à época da quebra, foi obrigatoriamente arrecadado pelo administrador judicial, a quem não cabia perquirir se o ativo pertencia à sociedade falida ou a terceiro.

**6. Assim, afigura-se impositiva a reforma do acórdão estadual que cassou a sentença extintiva e determinou a suspensão da ação de depósito (rito especial), por entender, equivocadamente, que os valores cobrados pelo banco submeter-se-iam à execução concursal.**

Tal exegese não guarda coerência com as normas dispostas nas Leis 10.820/2003 e 11.101/2005.

7. Contudo, em respeito à proibição da reformatio in pejus, revela-se possível, à luz dos princípios da celeridade e da economia processual, superar a inadequação da via eleita pelo autor (ação de depósito), mediante a remessa dos autos à 1ª Vara de Falências e Recuperações de São Paulo (consoante, inclusive, pleiteado pela falida à fl. 1.134 de sua contestação), juízo competente para o julgamento da pretensão reipersecutória, ex vi do disposto no artigo 64, § 3º, do CPC de 2015 (que praticamente reproduziu o § 2º do artigo 113 do CPC de 1973), facultando-se ao Banco proceder, anteriormente, à emenda da inicial para atender aos requisitos da Lei 11.101/2005.

8. Considerando-se que a hipótese dos autos atrai a norma inserta no § 4º do artigo 5º da Lei 10.820/2003 (necessidade do

requerimento de restituição de valores no bojo da falência), fica prejudicado o exame da insurgência recursal fundada no § 3º e voltada à responsabilização do sócio-gerente, cuja condição de devedor solidário, no que diz respeito à obrigação de retenção/repasso de valores, somente se configura caso a falência da empregadora não tivesse sido decretada. Uma vez decretada a falência, a responsabilização dos bens particulares dos sócios reclama a constatação de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, circunstâncias aptas a justificar a superação da personalidade jurídica da sociedade e que não foram analisadas na espécie.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 1.342.677/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 4/8/2020, grifei.)

Acaso se tratasse de empresa falida, seria aplicável a Súmula 417/STF, segundo a qual "Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade".

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. VALORES INDEVIDAMENTE INCORPORADOS PELA RECORRENTE ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. POSSIBILIDADE. PEDIDO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 417/STF E 7 E 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Com relação ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, esta Corte possui entendimento no sentido de que "é admitida a incursão no mérito do recurso especial pelo Tribunal a quo para a verificação da admissibilidade do apelo nobre" (Terceira Turma, AgRg no Ag 1.034.534/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe de 3.2.2009).

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada

e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. "Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade" (Súmula 417/STF).

5. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

6. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.343.821/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 25/8/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS DE CÂMBIO. RESTITUIÇÃO. RAZÕES QUE NÃO ALTERAM AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de manifestação no acórdão recorrido acerca de dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial, inclusive pela alínea "c", do permissivo constitucional. Súmulas 282 e 356/STF.

2. Reconhecimento, pela Corte local, com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, de que o dinheiro em poder da instituição financeira liquidanda, decorrente dos contratos de câmbio firmados entre as partes, foi recebido em nome de outrem, do qual não tinha a recorrente disponibilidade, amoldando-se à hipótese contemplada na Súmula n.º 417/STF.

3. Impossibilidade de revisão de tais fundamentos fáticos ante o óbice do enunciado da Súmula n.º 07/STJ.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 1.345.929/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 19/10/2015.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

DESCONTADA DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADA AO INSS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os valores correspondentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, e não recolhidos à Previdência Social, podem ser reivindicados pelo INSS e devem ser restituídos antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, tendo em vista que tais valores não compõem o patrimônio do falido. Precedentes.

2. Incidência da Súmula 417/STF: "Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade."

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou a ausência de provas quanto à origem do crédito. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado a esta Corte por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.276.806/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 20/8/2012.)

Analisando hipótese similar, em que retidos valores de propriedade de supermercado em poder de empresa administradora de cartão de crédito, a Terceira Turma decidiu que essas importâncias não se submetem à recuperação judicial. Eis a ementa do precedente:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VALORES. POSSE. REPASSE. NECESSIDADE. BEM DE TERCEIRO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO. EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se os valores que estão na posse da sociedade em recuperação judicial em decorrência de contrato, mas que pertencem a terceiros, devem ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial.

3. Os valores pertencentes a terceiros que estão na posse da

recuperanda por força de contrato inadimplido, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 4. Recurso especial provido. ...REsp. 1.736.887, rel. Ministro Cueva, Julgado em 13.4.2021

Do relatório e do voto condutor do acórdão extraio:

Esclarecem que contrataram a recorrida para prestar serviços de administração financeira, fornecendo cartões de crédito a seus clientes. No momento da compra de mercadorias com os cartões, os valores ficavam na posse da recorrida, que descontava a sua quota-parte, referente ao serviço prestado, e repassava o restante às ora recorrentes. Destacam que “o repasse consistia em mera transferência da posse do dinheiro que nunca deixou de ser propriedade das Recorrentes” (fl. 502, e-STJ).

(...)

A questão mais se assemelha a uma hipótese de restituição, prevista no artigo 85 da Lei nº 11.101/2005, em que o proprietário de bem que se encontra em poder do devedor na data da falência pode pedir a sua restituição.

Acerca do tema, vale destacar o comentário ao suprarreferido artigo feito por Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

“(...)

Para o deferimento da restituição, o requerente deve provar que o bem foi arrecadado pelo administrador judicial ou que se encontra em seu poder, além de comprovar que é de sua propriedade o bem cuja posse pretende reaver.

***Os proprietários desses bens não são considerados credores e a restituição não é caracterizada como uma classe creditícia. Trata-se do exercício do direito de sequela, decorrente do exercício de propriedade sobre um bem***” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, pág. 224)

Ainda que o pedido de restituição não se amolde perfeitamente à recuperação judicial, é útil para demonstrar que na hipótese de a devedora se encontrar na posse de bens de terceiros, esses não são considerados seus credores, não se podendo falar em habilitação, mas no exercício do direito de sequela.

Diante disso, se os recorrentes não detinham propriamente um

# *Superior Tribunal de Justiça*

crédito em face da recuperanda na data do pedido, não podem se submeter aos efeitos da recuperação judicial nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, como entendeu o acórdão recorrido.

Observa-se, ademais, que a lei de regência prevê que os titulares de propriedade resolúvel não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, estabelecendo o § 3º do artigo 49 que *“prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais”*.

Se é assim com a propriedade resolúvel, com muito mais razão quanto à propriedade plena, podendo as recorrentes prosseguir na busca dos valores retidos indevidamente.

É importante frisar, por fim, que dentre os meios de recuperação judicial previstos no artigo 50 da LRF, não está incluída a utilização de valores que integram o patrimônio de terceiros.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para que os valores que deveriam ter sido repassados aos recorridos, declarados em sentença, não se submetam aos efeitos da recuperação judicial.

Voltando à hipótese dos autos, importante notar que o contrato de representação de seguro se diferencia do depósito bancário, no qual a propriedade de dinheiro é transferida ao banco, que o aplica para fins de investimento.

No caso de contrato bancário, não se poderia falar que o banco está obrigado a manter em seus cofres todos os valores depositados.

Ao contrário, na hipótese da representação securitária, como visto na regulação transcrita acima, a propriedade dos prêmios não é do representante, pois se considera que o pagamento é feito à própria empresa seguradora.

Desde o momento da emissão dos bilhetes de seguro e recebimento do prêmio pela representante, em nome da seguradora, o contrato se aperfeiçoa e a seguradora passa a ser responsável pelo risco que lhe é transferido. Assim, a intermediação não torna a representante proprietária dos valores momentaneamente sob a sua posse, assim como não é responsável pela cobertura do risco.

Conclui-se, pois, de forma similar aos produtos agropecuários depositados em armazém, aos créditos consignados e ao dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, que os prêmios de seguro não são de propriedade da empresa recuperanda.

Logo, os valores que deveriam ser repassados à ora recorrente não estão

# *Superior Tribunal de Justiça*

abrangidos pela recuperação judicial, deles não se podendo servir a recuperanda no giro de seus negócios ou para pagar credores.

Assim, não entendo se tratar a presente demanda de execução de crédito concursal, mas de iniciativa individual da seguradora, para reaver bens de sua propriedade.

Merece provimento, portanto, o recurso especial, por ofensa ao art. 49 da Lei 11.101/2005.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer que os valores recebidos a título de prêmios de seguro não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser restituídos à recorrente. ônus da sucumbência fixados em prol dos advogados da recorrente no percentual de 10% do valor da quantia indevidamente retida.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0173579-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.029.240 / SP**

Números Origem: 10608388220208260100 1060838822020826010050000

PAUTA: 09/05/2023

JULGADO: 16/05/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ASSURANT SEGURADORA S/A  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927  
                  JESSICA DOS SANTOS MAIOLI - SP345271  
RECORRIDO : COM E IND BREITHAUPT SA  
OUTRO NOME : COMERCIO E INDUSTRIA BREITHAUPT LTDA EM RECUPERACAO  
                  JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
OUTRO NOME : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S/A  
ADVOGADOS : HUMBERTO PRADI - SC002706  
                  EDSON STOLF - SC033082  
                  GIRLANE RUBINI PRADI FRANCO DO AMARAL - SC013499

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.